



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 2.081/2021

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO 24 HORAS EM ALGUMAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Encaminho a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2081/2021, de autoria do vereador José Carlos de Oliveira - Boi, cuja ementa está acima transcrita.

O objetivo da proposição é determinar que as Unidades de Saúde que estejam distantes mais de 20 quilômetros da sede do município prestem atendimento 24 horas ao cidadão.

E, após análise, a Comissão de Legislação e Justiça entende que há no projeto de lei em questão patente vício de iniciativa, tendo em vista que tal atribuição compete privativamente ao Poder Executivo.

Nos termos do art. 57, III, da Lei Orgânica do Município, as proposições que dizem respeito à serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, vejamos:

“Art. 57 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*III – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração.”*

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, em julgados semelhantes, decidiu pela inconstitucionalidade desse tipo de proposição, vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.973, de 1º de julho de 2020, que dispõe sobre autorização para “implantação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano no município de Itirapina”. (...) 2. **Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.***

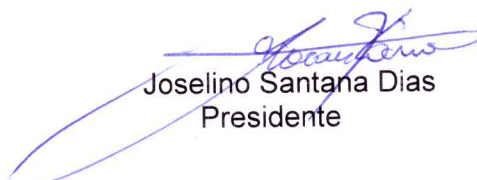


Reconhecimento. 2.1. **Lei impugnada, de autoria parlamentar, que dispõe sobre prestação de serviço público (transporte coletivo urbano), atribuindo obrigações aos órgãos da administração municipal, em evidente afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual.** 2.2. **Norma, ademais, que também dispõe (a) sobre concessão de serviço público, caracterizando hipótese de vício de iniciativa (nos termos do artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual); e (b) sobre política tarifária, inclusive sobre subsídios e gratuidade, em contrariedade à disposição dos artigos 120, 144 e 159 da Constituição Paulista.** 3. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Precedentes. 4. Ação julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198209-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Quanto ao mérito do projeto a sua análise se dará em momento oportuno em discussão no plenário.

É o Parecer.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 1º de outubro de 2021.



Joselino Santana Dias
Presidente



Juliana Ellen de Sales
Vice-Presidente



Thiago Felipe de Almeida
Relator



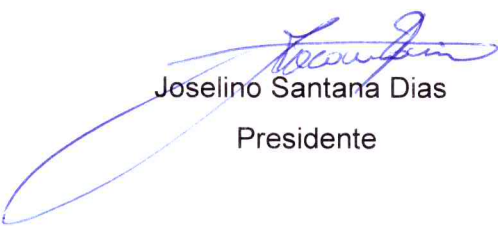
Nova Lima, 1º de outubro de 2021

À VOSSAS EXCELÊNCIAS
VEREADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – BOI
VEREADOS CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS


Ref.
Projetos de Leis nºs 2081/2021 e 2087/2021

Com os sinceros cumprimentos, os membros da Comissão Permanente de Legislação e Justiça vêm noticiar que, após a análise dos Projetos de Leis em referência foram exarados pareceres contrários ao prosseguimento das proposições, uma vez que, segundo o entendimento dessa Comissão, ambas as proposições contrariam a disposição contida no art. 57, inciso III da Lei Orgânica do Município.

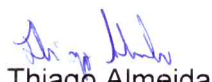
Assim, diante disso, visando a implementação dos benefícios que seriam aplicados por meio das indicadas proposições, os membros da Comissão Permanente de Legislação e Justiça sugerem que V.Exas elaborem requerimentos direcionados ao Poder Executivo solicitando tais providencias, o que suprirá a ilegalidade presente nas proposições.



Joselino Santana Dias
Presidente



Juliana Ellen de Sales
Vice - Presidente



Thiago Almeida
Relator